



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 232, DE 2019

(Do Sr. Orlando Silva e outros)

Altera o Art. 6º da Constituição Federal para incluir o acesso à água tratada entre os direitos sociais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-258/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O artigo 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o acesso à água tratada**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (NR)*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Constituição Federal vem sofrendo ao longo do tempo alterações, sempre no sentido de reconhecer direitos mínimos como direito social e erigi-lo à condição de direito albergado pela Carta Magna. Assim como foi com a moradia, a alimentação e o transporte, o acesso à água não pode ser diferente, porquanto se colocam também como direitos mínimos, sem os quais a dignidade humana, assegurada pela Constituição Federal em seu inciso III, artigo 1º, alçada que foi a princípio fundamental da República Federativa do Brasil, não se realiza.

Outro objetivo não se persegue nesta Proposta de Emenda à Constituição, senão assegurar a plenitude da dignidade humana, através do direito social ao acesso à água tratada.

Nesse passo, o acesso à água tratada constitui-se como direito decorrente do mínimo existencial.

É inconcebível que em pleno século XXI, cinquenta anos após o homem dar os seus primeiros passos na Lua, haja contingentes humanos, contados aos milhões que não tenham acesso à água tratada. Não estamos falando dos rincões mais distantes deste país-continente chamado Brasil, falamos, sobretudo, das grandes cidades como São Paulo, Rio de Janeiro, ou Salvador, onde milhares de famílias moradoras de suas periferias não tem acesso à água tratada e esgoto coletado.

O Brasil é um Estado democrático e social de direito, o próprio preâmbulo constitucional expressa este compromisso com o exercício dos direitos sociais, com a liberdade, com o bem-estar, com a igualdade e a justiça, em uma sociedade fraterna. Acrescenta-se o fato de que a Carta de 1988 estabelece como um dos fundamentos da República Brasileira a dignidade da pessoa humana e acata como objetivo fundamental da república a redução das desigualdades sociais, fazendo emergir a importância da tutela estatal a direitos básicos para a concretização dessas premissas.

O fornecimento de água tratada é daqueles serviços, reprise-se, sem os quais a dignidade da pessoa humana e de sua família não é alcançada, ainda mais num ambiente urbano. Daí decorre que o acesso à água tratada deve ser garantido indistintamente a todas as pessoas, tem caráter de universalidade, porquanto, insistimos direitos mínimos sem o quais os direitos fundamentais, como a dignidade inscrita no inciso III, artigo 1º da Constituição Federal não se efetivam.

A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, a chamada Lei de Greve, em seu artigo 10 e incisos, elenca rol de serviços ou atividades consideradas essenciais, e dentre elas está o

abastecimento de energia elétrica, *“in verbis”*:

“Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; ”(grifo nosso)

Com efeito, vejamos a dicção do artigo 22, *caput*, parte final da Lei nº 8.078 de 1990, Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos.” (grifo nosso)

Comitê da ONU, ao desenvolver atividade interpretativa do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, elaborou a Observação Geral nº 15, no ano de 2002, que reconheceu o direito de acesso à água como um direito que está incluído no âmbito dos direitos humanos à saúde, à vida digna e à alimentação, dispondo que: *“o acesso a quantidades suficientes de água limpa para uso pessoal e doméstico é um direito fundamental de todos os seres humanos”* (ONU, 2002).

Destarte, a partir da cláusula de abertura dos direitos fundamentais, é possível inferir a força normativa que devem conter as disposições trazidas pelos Tratados ratificados pelo Estado brasileiro, como é o caso do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo decreto nº 591, de 6 de julho de 1992 (PES, 2010).

O serviço de abastecimento de água potável no Brasil tem o regime jurídico e marco regulatório definido na Lei que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. O art. 3º define *“saneamento básico como conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.”*

Assim, além da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que *“estabelece Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico”*, fazem parte do Marco Regulatório nacional aplicável aos serviços públicos de abastecimento de água, sendo consequentemente aplicáveis aos serviços de saneamento básico, as seguintes normas: Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *“Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos”*, Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que *“Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria*

público-privada no âmbito da administração pública”; Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que *“dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos”*; Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que estabelece normas para a execução da Lei nº 11.445/2007. O Decreto 7.217/2010 que regulamenta a Lei do Saneamento repete o que contém a Lei com algumas diferenças sutis de enunciados. Porém alguns temas foram aprofundados, como é o caso da regulação, do controle social e dos planos de saneamento. Também foi introduzido um item não abordado na Lei nº 11.445/2007, como é o Capítulo VI, denominado *“Do acesso difuso à*

água para a população de baixa renda”, previsto no Art. 68, estabelecendo que “a União apoiará a população rural dispersa e a população de pequenos núcleos urbanos isolados na contenção, reservação e utilização de águas pluviais para o consumo humano e para a produção de alimentos destinados ao autoconsumo, mediante programa específico (...)”.

Conclui-se que o serviço de abastecimento de água potável consiste em um serviço público essencial em que o estado tem o dever de prestá-lo, seja diretamente, seja por intermédio de terceiros, garantindo a sua universalização (princípio da generalidade). É, portanto, serviço público essencial como instrumento de efetividade do direito fundamental de acesso à água.

O direito constitucional contemporâneo possui seu ponto de unidade e racionalidade no princípio da dignidade humana, centralizador que é de uma ampla gama de significados históricos e de valores de justiça. Esse vetor de sentido do moderno constitucionalismo permite defender a fundamentalidade material do acesso à água potável e a coleta e tratamento de esgoto.

Relaciona-se também com os serviços essenciais o princípio da continuidade, segundo o qual, de acordo com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os serviços públicos essenciais não são passíveis de interrupção mesmo que esteja inadimplente o consumidor, conforme o artigo 22, caput, parte final da referida Lei: *“os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos”.*

Com efeito, se há o princípio da continuidade nos serviços essenciais, no caso fornecimento de água e tratamento de esgoto, é porque existe o direito que antecede a este princípio, qual seja de acesso à água tratada, portanto se é vedado a descontinuidade do serviço de fornecimento de água tratada é porque existe o dever de prover referido serviço, dada a sua essencialidade a efetivação do direito constitucional à dignidade humana, capitulado no inciso III, artigo 1º da Constituição Federal.

Assim, através da análise de algumas definições doutrinárias, podemos perceber que o serviço de abastecimento de água é sem dúvida um instrumento de efetividade do direito fundamental ao acesso à água tratada. Nesse passo, o magistério do insigne jurista Marçal Justen Filho, sobre o art. 69 § 3º, II, da Lei 8.987, que a respeito, firmou o seguinte: *“A hipótese do inciso II não autoriza, porém, a suspensão de serviços obrigatórios, cuja prestação se faz no interesse público ou é essencial à dignidade da pessoa humana. Essa é a situação específica do fornecimento de água tratada e de coleta de esgotos. A instalação da rede de distribuição de água tratada e de coleta de esgotos não se faz como meio de satisfação do interesse individual dos usuários. Trata-se de instrumento de saúde pública. Através desses serviços eliminaram-se quase totalmente as epidemias, transmitidas anteriormente através da contaminação da água. A suspensão dos serviços de água e esgoto representaria risco à saúde pública, na medida em que alguns dos integrantes da comunidade poderiam adquirir doenças, evitável através do tratamento de água e esgoto. (..) Em suma, quando a Constituição Federal assegurou a dignidade da pessoa humana e reconheceu o direito de todos à seguridade, introduziu obstáculo invencível à suspensão de serviços públicos essenciais.”* (Concessões de Serviços Públicos, Dialética, São Paulo: 1997, p. 130).

Dada à relevância da matéria, peço aos meus colegas parlamentares que aprovem esta Proposta de Emenda à Constitucional que altera o texto do artigo 6º.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado **ORLANDO SILVA**
PCdoB-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0232/19

Autor da Proposição: ORLANDO SILVA E OUTROS

Data de Apresentação: 17/12/2019

Ementa: Altera o Art. 6º da Constituição Federal para incluir o acesso à água tratada entre os direitos sociais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	181
Não Conferem	006
Fora do Exercício	003
Repetidas	055
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	245

Confirmadas

1	ABÍLIO SANTANA	PL	BA
2	ABOU ANNI	PSL	SP
3	AFONSO FLORENCE	PT	BA
4	AIRTON FALEIRO	PT	PA
5	ALENCAR SANTANA BRAGA	PT	SP
6	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
7	ALEXANDRE PADILHA	PT	SP
8	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
9	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
10	ALUISIO MENDES	PSC	MA
11	AMARO NETO	REPUBLICANOS	ES
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
14	ANDRÉ FERREIRA	PSC	PE
15	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
16	ANDRÉ JANONES	AVANTE	MG
17	ARTHUR LIRA	PP	AL
18	ASSIS CARVALHO	PT	PI
19	ÁTILA LIRA	PP	PI
20	AUREO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	RJ
21	BETO FARO	PT	PA
22	BETO ROSADO	PP	RN
23	BOSCO COSTA	PL	SE
24	BOSCO SARAIVA	SOLIDARIEDADE	AM

25	CACÁ LEÃO	PP	BA
26	CAMILO CAPIBERIBE	PSB	AP
27	CAPITÃO ALBERTO NETO	REPUBLICANOS	AM
28	CAPITÃO WAGNER	PROS	CE
29	CARLOS GOMES	REPUBLICANOS	RS
30	CELINA LEÃO	PP	DF
31	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
32	CELSO MALDANER	MDB	SC
33	CHIQUEINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
34	CLARISSA GAROTINHO	PROS	RJ
35	CORONEL TADEU	PSL	SP
36	DA VITORIA	CIDADANIA	ES
37	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
38	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
39	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
40	DANIELA DO WAGUINHO	MDB	RJ
41	DANILO CABRAL	PSB	PE
42	DARCI DE MATOS	PSD	SC
43	DELEGADO ANTÔNIO FURTADO	PSL	RJ
44	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
45	DENIS BEZERRA	PSB	CE
46	DIEGO GARCIA	PODE	PR
47	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MC
48	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
49	DR. LUIZ OVANDO	PSL	MS
50	DRA. VANDA MILANI	SOLIDARIEDADE	AC
51	EDILÁZIO JÚNIOR	PSD	MA
52	EDIO LOPES	PL	RR
53	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
54	EDUARDO BISMARCK	PDT	CE
55	EDUARDO COSTA	PTB	PA
56	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
57	EMANUEL PINHEIRO NETO	PTB	MT
58	ENIO VERRI	PT	PR
59	ENRICO MISASI	PV	SP
60	EROS BIONDINI	PROS	MC
61	EUCLYDES PETTERSEN	PSC	MC
62	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
63	FÁBIO HENRIQUE	PDT	SE
64	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
65	FABIO REIS	MDB	SE
66	FÁBIO TRAD	PSD	MS
67	FAUSTO PINATO	PP	SP
68	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
69	FERNANDO COELHO FILHO	DEM	PE
70	FERNANDO RODOLFO	PL	PE
71	FLÁVIO NOGUEIRA	PDT	PI
72	FRANCISCO JR.	PSD	GC
73	FRED COSTA	PATRIOTA	MC

74	GASTÃO VIEIRA	PROS	MA
75	GELSON AZEVEDO	PL	RJ
76	GENECIAS NORONHA	SOLIDARIEDADE	CE
77	GERVÁSIO MAIA	PSB	PB
78	GILBERTO ABRAMO	REPUBLICANOS	MC
79	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
80	GLEISI HOFFMANN	PT	PR
81	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
82	GUSTAVO FRUET	PDT	PR
83	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
84	HÉLIO COSTA	REPUBLICANOS	SC
85	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
86	ISNALDO BULHÕES JR.	MDB	AL
87	JESUS SÉRGIO	PDT	AC
88	JHONATAN DE JESUS	REPUBLICANOS	RR
89	JOÃO DANIEL	PT	SE
90	JOÃO ROMA	REPUBLICANOS	BA
91	JORGE BRAZ	REPUBLICANOS	RJ
92	JORGE SOLLA	PT	BA
93	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
94	JOSÉ RICARDO	PT	AM
95	JUAREZ COSTA	MDB	MT
96	JÚLIO DELGADO	PSB	MC
97	JUNIOR LOURENÇO	PL	MA
98	LAFAYETTE DE ANDRADA	REPUBLICANOS	MC
99	LÉO MORAES	PODE	RO
100	LEÔNIDAS CRISTINO	PDT	CE
101	LEUR LOMANTO JÚNIOR	DEM	BA
102	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
103	LUIS MIRANDA	DEM	DF
104	LUIS TIBÉ	AVANTE	MC
105	LUISA CANZIANI	PTB	PR
106	LUIZ CARLOS	PSDB	AP
107	LUIZÃO GOULART	REPUBLICANOS	PR
108	MARCELO NILO	PSB	BA
109	MARCELO RAMOS	PL	AM
110	MÁRCIO MARINHO	REPUBLICANOS	BA
111	MARCON	PT	RS
112	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
113	MÁRIO HERINGER	PDT	MC
114	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
115	MARLON SANTOS	PDT	RS
116	MARRECA FILHO	PATRIOTA	MA
117	MARX BELTRÃO	PSD	AL
118	MIGUEL LOMBARDI	PL	SP
119	MILTON VIEIRA	REPUBLICANOS	SP
120	NILTO TATTO	PT	SP
121	NIVALDO ALBUQUERQUE	PTB	AL
122	ODAIR CUNHA	PT	MC

123	OLIVAL MARQUES	DEM	PA
124	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
125	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
126	PAES LANDIM	PTB	PI
127	PAULO FREIRE COSTA	PL	SP
128	PAULO GUEDES	PT	MG
129	PEDRO AUGUSTO BEZERRA	PTB	CE
130	PEDRO PAULO	DEM	RJ
131	PEDRO UCZAI	PT	SC
132	PINHEIRINHO	PP	MG
133	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
134	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
135	RAIMUNDO COSTA	PL	BA
136	RAUL HENRY	MDB	PE
137	REGINALDO LOPES	PT	MG
138	RICARDO GUIDI	PSD	SC
139	RICARDO IZAR	PP	SP
140	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
141	ROBERTO ALVES	REPUBLICANOS	SP
142	ROBERTO DE LUCENA	PODE	SP
143	ROBERTO PESSOA	PSDB	CE
144	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
145	ROGÉRIO CORREIA	PT	MG
146	ROMAN	PSD	PR
147	RONALDO MARTINS	REPUBLICANOS	CE
148	RUBENS BUENO	CIDADANIA	PR
149	RUBENS OTONI	PT	GC
150	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
151	SÂMIA BOMFIM	PSOL	SP
152	SANTINI	PTB	RS
153	SARGENTO FAHUR	PSD	PR
154	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
155	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
156	SEVERINO PESSOA	REPUBLICANOS	AL
157	SILVIA CRISTINA	PDT	RO
158	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
159	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
160	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
161	TADEU ALENCAR	PSB	PE
162	TIAGO DIMAS	SOLIDARIEDADE	TO
163	TITO	AVANTE	BA
164	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
165	ULDURICO JUNIOR	PROS	BA
166	VALDEVAN NOVENTA	PSC	SE
167	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
168	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
169	VAVÁ MARTINS	REPUBLICANOS	PA
170	VINICIUS CARVALHO	REPUBLICANOS	SP
171	VINICIUS FARAH	MDB	RJ

172 WALDENOR PEREIRA	PT	BA
173 WALTER ALVES	MDB	RN
174 WELLINGTON ROBERTO	PL	PB
175 WILSON SANTIAGO	PTB	PB
176 WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ
177 WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
178 ZÉ NETO	PT	BA
179 ZÉ SILVA	SOLIDARIEDADE	MC
180 ZÉ VITOR	PL	MC
181 ZECA DIRCEU	PT	PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos

termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 866, de 20/12/2018, convertida na Lei nº 13.903, de 19/11/2019\)*](#)
- XI - compensação bancária;
- XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)
- XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)
- XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção III Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

DECRETO Nº 591, DE 6 DE JULHO DE 1992

Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre
Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.
Promulgação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do referido diploma internacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991;

Considerando que a Carta de Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi depositada em 24 de janeiro de 1992;

Considerando que o pacto ora promulgado entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, na forma de seu art. 27, §2º;

DECRETA:

Art. 1º. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Celso Lafer

**ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA O PACTO INTERNACIONAL SOBRE
DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS/MRE**

**PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E
CULTURAIS**

PREÂMBULO

Os Estados Partes do presente Pacto,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o relacionamento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana,

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. O ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria. Não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos,

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos

reconhecidos no presente Pacto,
Acordam o seguinte:

PARTE I ARTIGO 1º

1. Todos os povos têm direito a autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.
2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência.
3. Os Estados Partes do Presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

PARTE II ARTIGO 2º

1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.
2. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados e exercerão em discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.
3. Os países em desenvolvimento, levando devidamente em consideração os direitos humanos e a situação econômica nacional, poderão determinar em que garantirão os direitos econômicos reconhecidos no presente Pacto àqueles que não sejam seus nacionais.

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações

operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.308, de 6/7/2016)

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - (VETADO);

VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 4º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

.....
Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os arts. 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson Jobim

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação
de parceria público-privada no âmbito da
administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015\)*](#)

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na

modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.529, de 4/12/2017](#))

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

§ 5º ([VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012](#))

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização

de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

DECRETO Nº 7.217, DE 21 DE JUNHO DE 2010

Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007,
DECRETA:

TÍTULO III DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO VI DO ACESSO DIFUSO À ÁGUA PARA A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA

Art. 68. A União apoiará a população rural dispersa e a população de pequenos núcleos urbanos isolados na contenção, reservação e utilização de águas pluviais para o consumo humano e para a produção de alimentos destinados ao autoconsumo, mediante programa específico que atenda ao seguinte:

I - utilização de tecnologias sociais tradicionais, originadas das práticas das populações interessadas, especialmente na construção de cisternas e de barragens simplificadas; e

II - apoio à produção de equipamentos, especialmente cisternas, independentemente da situação fundiária da área utilizada pela família beneficiada ou do sítio onde deverá se localizar o equipamento.

§ 1º No caso de a água reservada se destinar a consumo humano, o órgão ou entidade federal responsável pelo programa oficializará a autoridade sanitária municipal, comunicando-a da existência do equipamento de retenção e reservação de águas pluviais, para que se proceda ao controle de sua qualidade, nos termos das normas vigentes no SUS.

§ 2º O programa mencionado no *caput* será implementado, preferencialmente, na região do semiárido brasileiro.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. No prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, o IBGE editará ato definindo vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias para os fins do inciso VIII do art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007.

Art. 70. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Guido Mantega
Paulo Sérgio Oliveira Passos
Carlos Lupi
José Gomes Temporão
Izabella Mônica Vieira Teixeira
Marcio Fortes de Almeida

FIM DO DOCUMENTO
